TC 2.744/2008

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviço de vigilância e segurança. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.470ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Alsa Fort Segurança Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão, à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Alsa Fort Segurança Ltda., em face do Pregão Presencial nº 33/SPCV/2008, instaurado pela

Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial armada.

A Representante alega vícios do Edital concernentes, em resumo:

a) aos critérios para aferição da aceitabilidade dos preços;

b) às condições de pagamento previstas no artigo 40, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93[1];

c) à carga de subjetividade na aceitação dos atestados de capacitação técnica;

d) à insuficiência das exigências quanto à capacidade dos participantes de solver as obrigações trabalhistas;

e) às restrições ilegais à participação de empresas concordatárias.

No exame preliminar dessas matérias e de seus elementos de instrução, determinei, "ad cautelam", a suspensão temporária do certame, com assento nos dispositivos pertinentes, pelo Despacho exarado às fls. 61/62.

A Subprefeitura e a Pregoeira apresentaram as justificativas de fls. 69/77 e 81/89, respectivamente, de igual conteúdo, rebatendo as impugnações ao Edital e sustentando sua regularidade formal e material.

[1] **Art. 40** -.....
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
. Alterado pela Lei nº 8.883, de 08/06/94
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
. Alterado pela Lei nº 8.883, de 08/06/94
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;

Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, sucessivamente, concluíram pela total improcedência da Representação, após detida análise das questões suscitadas, na forma das manifestações de fls. 94/103 e 105/114.

Diante das justificativas apresentadas e dos convincentes argumentos desses órgãos técnicos, afastando a existência dos vícios afirmados na representação vestibular, revoguei o despacho de suspensão, liberando o prosseguimento da licitação por Despacho estampado às fls. 115/117.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 124) e a Secretaria Geral (fls. 126/128) também se pronunciaram pela improcedência da Representação.

É o relatório sintético.

VOTO

Conheço da Representação, posto preencher os requisitos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa[2].

No mérito, entretanto, a formulação não tem condições de prosperar, uma vez que se restringiu a discutir exigências e disposições técnicas do Edital de Pregão, sem evidenciar ilegalidades ou agressão aos princípios fundamentais do pleito licitatório, capazes de acarretar danos ao erário público e lesão aos princípios básicos da licitação, como bem observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer de fls. 105/113, acompanhado pela Subchefia e demais órgãos pré-opinantes.

Não é demais lembrar, por oportuno, que o artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[3], confere, a qualquer cidadão ou interessado em

[2] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[3] **Art. 41** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

participar do certame, o direito de impugnar o edital discriminatório, omisso ou viciado por ilegalidades, dentro do prazo de cinco dias da data fixada para a abertura dos envelopes de licitação, certo, de outro lado, que esta Egrégia Corte de Contas não é entidade hierárquica superior ou instância revisora dos atos ou decisões praticados por agentes da Administração Pública, nos procedimentos administrativos licitatórios.

Assim, apoiado nos pareceres emitidos, de caráter técnico-jurídico, e demais elementos de convicção emergentes do conjunto probatório, julgo improcedente a Representação emanada da empresa Alsa Fort Segurança Ltda., em face do Pregão nº 33/SPCV/2008, determinando o cumprimento do disposto no artigo 58 do Diploma Interno, com envio de cópias da decisão e votos proferidos à autora da medida e à Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha.

Após, arquive-se.

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.